TERMO DE JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO

Processo administrativo nº 5248/2026
Edital de Credenciamento nº 04/2026
Interessada: INSTITUTO SÃO PAULO – CNPJ nº 55.792.156/0001-44
Objeto: Projeto "Saúde que Acolhe Paranaiguara"
Valor global: R$ 5.149.960,00 | Prazo proposto: 12 meses.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIGUARA, no exercício das atribuições legais e regulamentares, especialmente como autoridade responsável pela política pública municipal de saúde, tendo em vista os elementos do processo administrativo identificado, apresenta a presente JUSTIFICATIVA MOTIVADA DE DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO, para fins de publicidade, controle social e eventual formalização de Termo de Fomento com o Instituto São Paulo, observadas as condições adiante estabelecidas.

I – OBJETO, HISTÓRICO ADMINISTRATIVO E INTERESSE PÚBLICO

1. A proposta versa sobre a execução do projeto "Saúde que Acolhe Paranaiguara", apresentado por iniciativa do Instituto São Paulo no âmbito do Procedimento de Manifestação de Interesse Social – PMIS, com ações articuladas no Hospital Municipal, no Centro de Especialidades e nas unidades da Estratégia Saúde da Família. O projeto contempla: (I) serviços médicos, exames e procedimentos; (II) avaliação da satisfação dos usuários; (III) capacitação das equipes; (IV) manutenção de equipamentos; (V) regularização sanitária das unidades; e (VI) atividades de coordenação e apoio administrativo indispensáveis à execução.

2. O PMIS foi apresentado em 27 de outubro de 2026 e, conforme a documentação referida no Plano de Trabalho, aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde por meio da Ata de Deliberação Administrativa nº 003/2026, de 28 de outubro de 2026. Em resposta à consulta formal da Secretaria, o Instituto encaminhou o Ofício nº 001/2026, de 29 de outubro de 2026, manifestando aceite e apresentando Plano de Trabalho definitivo, que declara conservar os valores e quantitativos anteriormente submetidos ao Conselho.

3. O Plano de Trabalho estabelece execução por 12 meses, metas aferíveis, relatórios mensais, prestações de contas parciais trimestrais e prestação de contas final em até 90 dias após o término da vigência. As metas incluem cobertura mínima de 95% das escalas e itens programados, avaliação progressiva de satisfação, dez treinamentos, manutenção e regularização sanitária, sem afastar a fiscalização pública e a obrigação de comprovação efetiva das entregas.

4. A finalidade pública está ligada à continuidade e à qualificação da assistência municipal, ao aperfeiçoamento da experiência dos usuários, à redução de interrupções por falhas de equipamentos e à conformidade sanitária das unidades. A motivação administrativa não se limita à conveniência da entidade proponente: repousa na correspondência entre necessidades da rede e resultados verificáveis, com acompanhamento e responsabilização.

II – FUNDAMENTO LEGAL ESPECÍFICO DA DISPENSA

5. A regra geral de chamamento público decorre do regime instituído pela Lei Federal nº 13.019/2014. Seu art. 30, inciso VI, entretanto, admite a dispensa para atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política pública. No âmbito municipal, o procedimento é disciplinado pelo Decreto nº 4.427/2026, notadamente pelas disposições relativas à dispensa, credenciamento, instrução e celebração, e pela IN TCM-GO nº 05/2020, sem prejuízo dos demais requisitos da Lei Federal.

6. O enquadramento invocado é, precisamente, o art. 30, VI, da Lei nº 13.019/2014, e não uma suposta inexigibilidade por inexistência absoluta de concorrentes. A existência de uma única entidade credenciada ou de uma única proposta não dispensa automaticamente o chamamento: são circunstâncias fáticas relevantes à motivação da escolha, mas o pressuposto jurídico da dispensa exige credenciamento prévio e válido pela autoridade gestora da política de saúde, bem como observância dos requisitos de celebração.

7. A modalidade proposta é o Termo de Fomento, em atenção à iniciativa do Plano de Trabalho pela própria OSC e à previsão de transferência de recursos financeiros, nos termos do art. 17 da Lei nº 13.019/2014. O PMIS e sua apreciação pelo Conselho não produzem, isoladamente, direito à parceria, tampouco substituem a análise técnica, a jurídica, o controle interno ou a decisão motivada.

III – JUSTIFICATIVA INDIVIDUALIZADA DA ESCOLHA DO INSTITUTO SÃO PAULO

III.1 – Credenciamento prévio, abertura do edital e universo efetivamente habilitado

8. Segundo a informação administrativa a ser certificada pelo setor responsável, o Edital de Credenciamento nº 04/2026 da Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde permanece aberto há mais de 30 dias e, até a data de referência desta decisão, o Instituto São Paulo é a única OSC formalmente credenciada. A circunstância revela que o procedimento de credenciamento foi disponibilizado a potenciais interessados durante período significativo, sem que se tenha identificado, até então, outra entidade habilitada. A afirmação deve estar acompanhada de certidão contemporânea indicando data de abertura, publicidade, situação do edital, inscrições recebidas e decisões de credenciamento.

9. O credenciamento prévio do Instituto constitui elemento essencial para a hipótese legal do art. 30, VI. Sua vigência e pertinência à política de saúde e ao objeto proposto deverão ser comprovadas por cópia do edital, atos de habilitação, decisão de credenciamento e certidão de manutenção das condições exigidas. A escolha não deriva de preferência subjetiva: vincula-se à condição jurídica habilitante da OSC e à análise de sua proposta concreta.

III.2 – Exclusividade da iniciativa apresentada no PMIS

10. Conforme registro a ser formalizado pela Secretaria, o Instituto São Paulo foi também a única OSC que, até a data desta justificativa, protocolou proposta de PMIS relacionada à demanda municipal. Trata-se de dado que reforça a disponibilidade de iniciativa concreta, estruturada e passível de avaliação, em contraste com a

inexistência, no mesmo período, de outras manifestações documentadas. Essa circunstância não constitui exclusividade jurídica permanente nem impede novas propostas, mas é pertinente à análise da oportunidade e à motivação administrativa no momento da decisão.

III.3 – Aprovação do Conselho Municipal de Saúde e aderência às necessidades locais

11. A aprovação do PMIS pelo Conselho Municipal de Saúde, indicada na Ata nº 003/2026, constitui elemento relevante de participação social e de aderência às prioridades locais. A manifestação do Conselho reforça o nexo entre a proposta e a realidade da rede municipal, sem substituir os exames de legalidade, capacidade operacional, preços e disponibilidade orçamentária. O Plano de Trabalho conserva os seis eixos aprovados e apresenta metas, indicadores, fontes de verificação e mecanismos de correção de desvios.

III.4 – Compatibilidade econômica e preservação integral da matriz de custos

12. Considera-se, para esta decisão, o Relatório de Pesquisa de Preços concluído e aprovado pelo Chefe do Departamento de Compras, cuja conclusão administrativa é pela compatibilidade dos preços unitários e dos componentes de custo com os parâmetros praticados no mercado. Essa conclusão deve estar juntada aos autos, acompanhada de fontes, memória de cálculo, critérios de comparabilidade e assinatura do responsável, sem que a presente justificativa substitua a documentação da pesquisa.

13. O valor global proposto é de R$ 5.149.960,00, distribuído da seguinte forma: Eixo I – R$ 4.503.960,00; Eixo II – R$ 45.000,00; Eixo III – R$ 35.000,00; Eixo IV – R$ 50.000,00; Eixo V – R$ 72.000,00; e Eixo VI – R$ 444.000,00. Os valores são limites máximos da proposta aprovada, subordinados à comprovação de execução, às metas pactuadas e às regras de movimentação e prestação de contas. Não se admite, nesta fase, alteração dos preços, quantitativos ou valores aprovados.

14. O cronograma financeiro prevê duas parcelas iniciais de R$ 418.330,00 e dez parcelas subsequentes de R$ 431.330,00, correspondentes à implantação gradual dos Eixos II, III e IV a partir do terceiro mês. A compatibilidade entre desembolso, cronograma físico e disponibilização orçamentária deverá ser preservada na versão final do instrumento, inclusive mediante adequação formal das datas ao efetivo início de vigência.

III.5 – Regionalidade, capacidade de resposta e economicidade operacional

15. O Instituto São Paulo possui sede declarada no Município de São Simão/GO, situado na região de Paranaiguara. A proximidade territorial é considerada fator operacional favorável à interlocução com a Secretaria, ao deslocamento de equipes e à resposta a ocorrências e demandas de fiscalização, especialmente em ações que dependem de acompanhamento presencial. Não se trata, contudo, de preferência territorial automática nem de restrição a OSCs sediadas em outros municípios: o elemento regional integra a avaliação concreta da capacidade de execução, sem substituir a comprovação documental e técnica dessa capacidade.

III.6 – Regularidade documental, habilitação e governança

16. A Administração informa que a documentação de habilitação do Instituto se encontra apta. Para conferir objetividade e rastreabilidade a tal conclusão, deverão constar dos autos, com validade conferida na data da assinatura, os documentos estatutários, identificação e poderes de representação, certidões pertinentes, declarações de inexistência de impedimentos, comprovação de capacidade técnica e operacional e demais exigências dos arts. 33, 34 e 39 da Lei nº 13.019/2014 e do regulamento municipal. O aceite e as declarações da OSC não substituem a conferência pela Administração.

17. O procedimento foi submetido à análise da Comissão de Seleção/órgão técnico competente, da Assessoria Jurídica e do Controle Interno, cujas manifestações e eventuais ressalvas devem estar identificadas e efetivamente saneadas antes da formalização da decisão. A autoridade competente deverá verificar, ainda, a existência de dotação, fonte de recursos e condições de execução e fiscalização, com designação formal de gestor e comissão de monitoramento e avaliação.

IV – PROPORCIONALIDADE, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DA EXECUÇÃO

18. A escolha administrativa considera, em conjunto, a iniciativa documentada, a pertinência do projeto, o credenciamento válido, a análise econômica favorável e o interesse público local. A dispensa de chamamento não é dispensa de controle, nem autoriza a celebração automática: permanecem íntegros os deveres de motivação, publicidade, acompanhamento, avaliação e prestação de contas.

19. O Plano de Trabalho e a minuta de Termo de Fomento contemplam fiscalização mensal da execução física e financeira, indicadores verificáveis, apresentação de prestações de contas parciais a cada três meses (até 15 dias após cada trimestre) e prestação final em até 90 dias do término da vigência, além de transparência ativa e acesso dos órgãos de controle. O gestor e a comissão competente deverão confrontar produção efetiva, metas, documentos de suporte e aplicação financeira, com adoção de medidas corretivas quando necessárias.

V – JUSTIFICATIVA FORMAL, PUBLICIDADE E IMPUGNAÇÃO

20. Nos termos do art. 32, caput e § 1º, da Lei nº 13.019/2014, a ausência de chamamento será justificada pela autoridade administrativa, com publicação do extrato da justificativa no sítio oficial do Município, na mesma data em que o ato for efetivado, sob pena de nulidade da formalização da parceria. Determino a publicação da íntegra desta justificativa no Portal da Transparência, acompanhada do extrato e das informações essenciais do objeto, OSC, fundamento legal, valor, vigência, processo administrativo e canal de impugnação.

21. Será assegurado o prazo legal de cinco dias, contado da publicação, para apresentação de impugnação por qualquer interessado, devendo a Administração apreciar seu conteúdo em até cinco dias do protocolo, conforme art. 32, § 2º. Se procedente, serão adotadas as providências do § 3º; enquanto não encerrada a fase de impugnação e apreciadas as manifestações tempestivas, não haverá assinatura do instrumento. A justificativa permanecerá disponível por, no mínimo, cinco dias, sem prejuízo da manutenção da transparência posterior.

VI – DECISÃO MOTIVADA DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

22. Diante do conjunto de razões técnicas, administrativas, sociais e econômicas expostas, e CONSIDERANDO: (a) a vinculação do objeto à política municipal de saúde; (b) o credenciamento prévio do Instituto São Paulo; (c) a informação de que, após mais de 30 dias de edital aberto, é a única OSC credenciada; (d) a informação de que foi a única proponente de PMIS até esta data; (e) a aprovação do PMIS pelo Conselho Municipal de Saúde; (f) a conclusão favorável do Departamento de Compras quanto aos preços de mercado; (g) a pertinência operacional da localização regional; (h) a manifestação de interesse e a apresentação do Plano de Trabalho; e (i) as manifestações favoráveis dos órgãos técnicos e de controle, observadas as ressalvas sanadas, JUSTIFICO E DECLARO A DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO, com fundamento no art. 30, VI, combinado com o art. 32 da Lei nº 13.019/2014, para a eventual celebração de Termo de Fomento com o INSTITUTO SÃO PAULO, CNPJ nº 55.792.156/0001-44, relativo ao projeto "Saúde que Acolhe Paranaiguara", pelo valor máximo global de R$ 5.149.960,00 e prazo inicial de 12 meses.

23. A presente declaração pressupõe a juntada e a conferência dos documentos mencionados, especialmente as certidões sobre o credenciamento e a existência de propostas, a pesquisa de preços conclusiva, a comprovação de regularidade da OSC, as manifestações técnica, jurídica e de controle interno e a disponibilidade orçamentária. Caso algum pressuposto não esteja comprovado ou subsista ressalva impeditiva, a eficácia administrativa desta decisão ficará condicionada ao saneamento, vedada a formalização da parceria até sua resolução.

24. DETERMINO: I – a autuação desta justificativa no processo; II – a publicação, nesta mesma data, de seu extrato no sítio oficial e de sua íntegra no Portal da Transparência; III – a indicação expressa do canal e das regras para impugnação no prazo de cinco dias; IV – a análise motivada de eventuais impugnações; V – a verificação final das condições de habilitação, dotação e designações; e VI – somente após o cumprimento integral dessas providências, o prosseguimento para eventual assinatura do Termo de Fomento, aprovação definitiva do Plano de Trabalho e publicação do extrato do instrumento.

Paranaiguara/GO, 29 de outubro de 2026.

CAMILA FLAUZINO DA SILVA:06407737109

Assinado de forma digital por CAMILA FLAUZINO DA SILVA:06407737109

CAMILA FLAUZINO DA SILVA
Secretária Municipal de Saúde